

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE!

PROCESSO Nº 1027923-19.2024.8.11.0015

**LEVI DE ALMEIDA e OUTROS – TODOS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos Autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à
ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 35, inciso I, alínea “d”,
36, inciso II, 42, 52, § 4º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, bem como no artigo 485, inciso VIII,
do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES**, com requerimento de publicação de edital e inclusão da matéria
na ordem do dia da continuação da Assembleia Geral de Credores designada
para **26 de agosto de 2026**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Página 1



1. SÍNTESE DO ESTÁGIO PROCESSUAL

O presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos Recuperandos em razão da crise econômico-financeira experimentada pelo grupo familiar de produtores rurais, tendo o processamento sido deferido por este r. Juízo em decisão proferida em 18 de dezembro de 2024, oportunidade em que também foi nomeada a **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** para o exercício da função de Administradora Judicial.

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e o oferecimento de objeções por credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, inicialmente designada para os dias 24 e 31 de março de 2026, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

A Assembleia foi regularmente instalada em segunda convocação, em 31 de março de 2026, e, após sucessivas tratativas negociais, teve continuidade em 30 de junho de 2026.

Naquela oportunidade, os Recuperandos informaram que permaneciam em tratativas com seus credores, especialmente com os credores financeiros, tendo sido submetida à deliberação assemblear proposta de nova suspensão dos trabalhos.

A suspensão foi aprovada pelos credores, ficando estabelecido que a Assembleia Geral de Credores teria continuidade no dia **26 de agosto de 2026, às 13h00min, horário de Cuiabá, correspondente às 14h00min, horário de Brasília.**

2. DA REDEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA CRISE E DA OPÇÃO PELA COMPOSIÇÃO DIRETA COM OS CREDITORES

Desde o ajuizamento da recuperação judicial, os Recuperandos vêm promovendo intensa reorganização de suas atividades, revisão de custos, readequação de sua estrutura produtiva e negociações com os credores concursais e extraconcursais.



O processamento da recuperação judicial possibilitou ao Grupo Almeida compreender com maior precisão a composição de seu passivo, identificar os diferentes interesses envolvidos e avaliar as alternativas disponíveis para a superação da crise.

Após criteriosa revisão das circunstâncias econômicas, financeiras, operacionais, negociais e exigências mercadológicas atualmente enfrentadas, os Recuperandos concluíram que o procedimento recuperacional não mais se apresenta como a alternativa mais adequada à preservação de suas atividades e à reestruturação de seu passivo, razão pela qual optaram por requerer a desistência da recuperação judicial.

A decisão decorre de legítima revisão da estratégia empresarial inicialmente adotada, diante das circunstâncias atualmente verificadas e das novas diretrizes operacionais que o Grupo pretende implementar.

Os Recuperandos entendem que a continuidade do procedimento recuperacional, com a imposição de uma solução coletiva por meio do Plano de Recuperação Judicial, deixou de representar a alternativa mais adequada para a reorganização de suas atividades.

Além disso, a própria condição de empresas “*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*” tem restringido significativamente o acesso dos Recuperandos a novas linhas de crédito, fomentos e financiamentos, comprometendo a obtenção de capital novo indispensável ao custeio e à continuidade dos ciclos produtivos.

Pretende-se, portanto, buscar a **composição direta e individualizada com os credores fora do ambiente judicial**, com maior flexibilidade para a construção de soluções específicas, adequadas à natureza de cada obrigação, às garantias existentes e à capacidade financeira e operacional do Grupo.

A iniciativa não representa abandono das obrigações ou recusa ao diálogo com os credores. Ao contrário, constitui medida voltada à adoção de uma nova

metodologia negocial, fundada na aproximação direta, na consensualidade e na elaboração de condições compatíveis com as peculiaridades de cada relação creditícia.

Por essa razão, **os Recuperandos manifestam formalmente sua intenção de DESISTIR do pedido de recuperação judicial, submetendo-a, como exige a legislação, à soberana deliberação da Assembleia Geral de Credores.**

3. DA NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

O artigo 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, após o deferimento do processamento, o devedor somente poderá desistir do pedido de recuperação judicial mediante aprovação da Assembleia Geral de Credores, *in verbis*:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, **salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.**”.*

Em igual sentido, o artigo 35, inciso I, alínea “d”, atribui expressamente à Assembleia Geral de Credores competência para deliberar sobre o pedido de desistência apresentado pelo devedor, vejamos:

*“Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: (...) **d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;**”.*

A submissão da matéria aos credores mostra-se indispensável porque, após o deferimento do processamento, o procedimento deixa de envolver apenas a esfera jurídica dos devedores, passando a produzir efeitos sobre toda a coletividade de credores.



Os Recuperandos, justamente por reconhecerem a importância e os reflexos da medida, não pretendem obter a extinção unilateral e imediata do processo.

REQUEREM que sua manifestação de vontade seja regularmente submetida à deliberação dos credores, com prévia e adequada publicidade.

O quórum aplicável à deliberação é aquele previsto no artigo 42 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a proposta será aprovada caso obtenha votos favoráveis de credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia**, não se exigindo votação separada ou aprovação cumulativa em todas as classes, como ocorre na deliberação do Plano de Recuperação Judicial:

*“Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.”.*

4. DA EXPRESSIVA REPRESENTATIVIDADE DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA

A ata da continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 30 de junho de 2026 demonstra a existência de **EXPRESSIVA e qualificada participação dos credores**, tanto em número de titulares quanto em percentual do passivo representado.

De acordo com o credenciamento que integra a ata:

- dos 41 credores relacionados, 24 estavam presentes, correspondendo a **58,54% do número total de credores**;



- dos R\$ 75.473.656,39 em créditos computados, estavam representados R\$ 62.336.493,48, equivalentes a **82,59% do valor total do passivo considerado para a Assembleia;**
- na Classe I – Trabalhista, estavam presentes **100% dos credores e 100% dos créditos;**
- na Classe II – Garantia Real, estavam presentes **100% dos credores e 100% dos créditos;**
- na Classe III – Quirografária, estavam presentes **51,52% dos credores, representando 80,57% do valor dos créditos da classe;**
- na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estavam presentes **66,67% dos credores da classe.**

Os números demonstram que a Assembleia já instalada conta com participação efetiva dos principais agentes econômicos envolvidos no processo e reúne credores titulares que perfazem quase a totalidade do passivo dos recuperandos.

A significativa representatividade dos créditos presentes confere especial legitimidade à deliberação e assegura que o pedido de desistência seja apreciado pelos credores efetivamente impactados pela continuidade ou encerramento do procedimento.

Além disso, **a escolha da Assembleia já designada para 26 de agosto de 2026 evita a realização de novo conclave, reduz custos, impede atraso desnecessário e prestigia os princípios da economia, da eficiência e da duração razoável do processo.**

Não obstante, é cediço que com a publicação de novo Edital para a finalidade almejada, “*abre as portas*” do conclave para o ingresso de novos credores e, quanto a isso não há qualquer insurgência dos recuperandos, podendo, se for o caso, o

Administrador apurar DOIS quóruns assembleares: *Quórum I*) para votação da suspensão da deliberação do PRJ (já instaurado); *Quórum II*) outro para (acaso exista êxito na primeira votação) deliberar sobre o pleito de desistência da RJ.

**5. DA INCLUSÃO DA MATÉRIA NA ORDEM DO DIA DA AGC DE 26
DE AGOSTO DE 2026**

A continuação da Assembleia Geral de Credores já se encontra designada para o dia **26 de agosto de 2026**, **havendo tempo hábil para que os credores sejam previamente cientificados acerca da inclusão do pedido de desistência na ordem do dia.**

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, a convocação da Assembleia deve ser publicada no Diário Oficial eletrônico e disponibilizada no sítio eletrônico da Administradora Judicial com antecedência **mínima de 15 (quinze) dias**, devendo o edital informar expressamente sua ordem do dia:

“Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.”.

No presente caso, remanesce lapso temporal superior ao mínimo legal, sendo perfeitamente possível a expedição e publicação imediata



de edital complementar ou retificador, sem alteração da data já aprovada pelos credores.

A providência permitirá que todos os interessados tenham ciência prévia e inequívoca da nova matéria submetida à deliberação, preservando a transparência, a boa-fé, o contraditório e a higidez da futura votação.

De igual modo, a manutenção da Assembleia já agendada para 26 de agosto de 2026 dispensa a convocação de novo ato assemblear, evita a geração de despesas adicionais e previne delongas indevidas, **em observância aos princípios da economia processual, da eficiência e da razoável duração do processo.**

Considerando que a desistência, se aprovada, tornará prejudicada a votação do Plano de Recuperação Judicial, **requer-se que o pedido de desistência figure como primeiro item da ordem do dia.**

Por cautela e para que não haja qualquer prejuízo à coletividade de credores, deverá constar do edital que, caso a desistência não obtenha o quórum previsto no artigo 42 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia prosseguirá imediatamente com a pauta originalmente estabelecida, qual seja a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUEREM** seja recebido o presente pedido de desistência da recuperação judicial e **determinada a inclusão do pedido de desistência como primeiro item da ordem do dia da continuação da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 26 de agosto de 2026, às 13h00min, horário de Cuiabá, e às 14h00min, horário de Brasília.**

REQUEREM seja determinada, com urgência, a expedição e publicação de edital no Diário Oficial eletrônico e no sítio eletrônico da Administradora Judicial, com antecedência mínima de quinze dias, contendo a ordem completa do dia.



REQUEREM sendo aprovada a desistência, seja declarada prejudicada a votação do Plano de Recuperação Judicial, encerrando-se os trabalhos assembleares após a proclamação e registro do resultado.

Não obstante, **REQUEREM**, caso a desistência não seja aprovada, seja determinado o imediato prosseguimento da Assembleia para deliberação sobre a pauta originária, especialmente a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e a eventual constituição do Comitê de Credores.

REQUEREM, ainda, em sendo aprovada a desistência e apresentada a ata pela Administradora Judicial, seja a deliberação homologada por este r. Juízo, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após a homologação, **REQUEREM sejam expedidos os ofícios e comunicações necessários para a baixa da anotação de recuperação judicial** e para a ciência da cessação dos efeitos do processamento perante a Junta Comercial, Receita Federal, Juízos, cartórios, órgãos de proteção ao crédito e demais entidades anteriormente comunicadas.

Por fim, **REQUEREM que o presente pedido seja apreciado em caráter de URGÊNCIA**, considerando a necessidade de publicação do edital complementar com observância da antecedência prevista no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005 (Continuidade Assemblear 26/08/2026).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2026.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

Página 9



LARISSA MITER SIMON – OAB/MT 21.400

